



PARECER ÚNICO Nº 0207855/2018 (SIAM)

| | | |
|--|---|--|
| INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental | PA COPAM: 00018/2002/004/2017 | SITUAÇÃO: Sugestão pelo Não Conhecimento do Recurso |
| FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso contra decisão de INDEFERIMENTO de Revalidação de Licença de Operação (REV-LO) | | |

| | | | |
|------------------------|--|---------------|--------------------|
| EMPREENDEDOR: | A. Pelúcio Comércio e Exportação LTDA. | CNPJ: | 17.011.974.0001-73 |
| EMPREENDIMENTO: | A. Pelúcio Comércio e Exportação LTDA. | CNPJ: | 17.011.974.0001-73 |
| MUNICÍPIO: | Baependi | ZONA: | Urbana |
| UPGRH: | SUB-BACIA: | | |
| CÓDIGO: | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): | CLASSE | |
| B-01-09-0 | Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração | 3 | |
| F-02-06-2 | Base de armazenamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP | 3 | |

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MATRÍCULA | ASSINATURA |
|---|------------------|--------------------------|
| Flávia Figueira Silvestre – Gestora Ambiental | 1.432.278-8 | Original Assinado |
| Graciane Angélica da Silva – Gestora Ambiental | 1.286.547-3 | Original Assinado |
| Frederico Augusto Massote Bonifácio – Gestor Ambiental | 1.364.259-0 | Original Assinado |
| De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental | 1.147.680-1 | Original Assinado |
| De acordo: Anderson Ramiro Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual | 1.051.539-3 | Original Assinado |



1. Introdução

O empreendimento A. Pelúcio Comércio e Exportação LTDA. através do Processo Administrativo PA Nº 00018/2002/004/2017 solicitou a Revalidação de sua Licença de Operação.

Salienta-se que diante da análise do processo pela equipe técnica da SUPRAM SM, fora constatado que o Empreendedor deixou de demonstrar a eficiência dos lançamentos contínuos de seu sistema de controle ambiental, bem como descumpriu condicionantes aprovadas no processo anterior e deixou de instalar medidas de controle necessárias a mitigar os impactos inerentes a sua atividade.

Irresignado diante da decisão de indeferimento do seu processo, o Empreendedor, neste momento, interpõe o presente recurso a fim de vê-la reformada.

2. Competência para Decisão:

Diante do que dispõe o artigo 41 do Decreto Estadual 47.383/18,

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.

Assim sendo, verificada decisão de fl. 120 dos autos, emanada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas, constata-se que compete a esta Unidade Colegiada decidir acerca do Recurso.

3. Admissibilidade:

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, determina o artigo 46 do Dec. 47.383/18:

Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 45.

Pois bem, quanto à legitimação, há nos autos procuração com poderes expressos ao signatário do recurso para recorrer em nome do Empreendimento.

Todavia, no que tange à tempestividade, o Recorrente não atende ao que predispõe o artigo 44 do Decreto 47.383/18, senão vejamos:



Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, **contados da data da publicação da decisão impugnada**, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

É cediço que o prazo estabelecido pela legislação é de 30 (dias) e, que este passa a ser contado da publicação da decisão impugnada na imprensa oficial.

No caso dos autos, pode-se verificar que à fl.121 a publicação ocorrera em **10/10/2017**, sendo o recurso apresentado somente em **12/12/2017**, portanto, fora dos limites do que estabelece o prazo legal.

Ora, em homenagem ao princípio da legalidade, que implica subordinação completa do administrador à lei, não se pode descumprir, no recebimento e conhecimento de recurso apresentado fora do prazo legal e, portanto, intempestivo.

A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal. Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente¹

Em assim sendo, o Recurso ora interposto não merece ser conhecido, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade, mormente no que tange à tempestividade.

54. Conclusão:

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere o **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso diante da inadmissibilidade do mesmo, haja vista sua interposição à margem do prazo legal conforme explorado neste parecer.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 820.